

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES DO COLENO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.**

**DD. RELATOR DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
Nº 1231**

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS MULHERES DE CARREIRAS JURÍDICAS (ABMCJ)
INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)

COLETIVO POR UM MINISTÉRIO PÚBLICO TRANSFORMADOR, associação formada por membros do Ministério Público dos Estados e da União sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, com endereço no Setor de Habitações Coletivas Sul, Comércio Residencial, Quadra 502, Bloco C, Loja 37, Parte 505, CEP. 70.330-530, Brasília-DF, e registrado no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas de Brasília-DF, sob o n. 10771, folha 243, Livro A-71, neste ato representado por Élder Ximenes Filho, brasileiro, casado, Promotor de Justiça, RG 2006034041770 SSPCE, CPF 42552192300 e Coordenador-Geral, conforme art. 14, do Estatuto, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, com fundamento no art. 7º, § 2º da Lei nº 9.868/99¹¹, requerer sua admissão nos autos do processo em referência, na qualidade de

AMICUS CURIAE

consoante os fundamentos de fato e de direito em seguida aduzidos.

DA LEGITIMIDADE PARA O PEDIDO

1 Lei 9868/99. Art. 7º - (...)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

De início, cabe assentar a tempestividade do presente pedido, uma vez considerando que esse c. STF já decidiu que os pedidos de ingresso dos *amici curiae* somente poderão ser formulados até a inclusão do processo em pauta para julgamento²².

Assim, considerando que os autos da ADPF 1231 ainda não foram liberados para julgamento, revela-se tempestivo o presente pedido de admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*.

Quanto à possibilidade para o pedido, é de se verificar que a figura do *amicus curiae* está prevista no artigo 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99 e alguns aspectos importantes para a sua implementação foram trazidos no julgamento da ADI 2321, em que foi relator o e. Min. Celso de Mello, assim ementado:

PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO "AMICUS CURIAE": UM FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL.

- O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do "amicus curiae" permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do "amicus curiae", para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional.

- A idéia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do "amicus curiae" no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade. (STF - ADI 2321 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25.10.2000, DJ 10.6.2005)

Como bem retratado por Aline Lisbôa, em sua obra "*Participação Social no Controle de Constitucionalidade*", a r. decisão acima compreende o *amicus curiae* com um instituto pluralizador dos debates constitucionais e legitimador das suas decisões, tornando-o elemento apto a levar diferentes perspectivas sociais a esse c. STF e, talvez, com isso, viabilizar uma efetiva participação social naqueles processos.

De se ver que o e. Relator do precedente acima referido também procedeu à defesa do alargamento dos poderes processuais do *amicus curiae* como forma de incrementar a efetivação do instituto, ao defender a possibilidade de sustentação oral por parte dos interessados.

Verifica-se, portanto, conforme bem assinalado pela autora citada, um discurso que reconhece a contribuição do *amicus curiae* nos processos de controle de constitucionalidade e defende a sua utilização por parte desse c. STF.

2 STF - ADI-AgR nº 4.071, Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 15.10.2009.

Com efeito, o Coletivo por um Ministério Público Transformador, entidade associativa que congrega mais de uma centena de membros do Ministério Público brasileiro, conforme relação de associados em anexo, de natureza não governamental e sem fins corporativos, tem por objetivo a consecução dos valores estabelecidos em sua Carta de Princípios, conforme o artigo 1º de seu Estatuto Social, sendo aquela parte integrante deste, ambos em anexo.

O coletivo ressalta em sua Carta de Princípios que a República Federativa do Brasil se constitui em um Estado Social e Democrático de Direito que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana³³ e, como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação⁴⁴.

Assim, o Coletivo por um Ministério Público Transformador está comprometido com o pensamento crítico, humanista e com a adoção de práticas transformadoras, devendo pautar o exercício de suas atribuições no sentido de contribuir para a transformação da realidade brasileira. Tem como convicção que o Ministério Público brasileiro desempenha um papel imprescindível na efetivação dos direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e de solidariedade, como indutor da formulação e implementação de políticas públicas capazes de assegurar vida digna à população, especialmente às pessoas excluídas e colocadas à margem da sociedade.

Neste sentido, na defesa de seus objetivos associativos, o Coletivo por um Ministério Público Transformador busca a defesa e promoção dos Direitos Humanos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, priorizando os explorados, oprimidos, vulneráveis, excluídos e minorias.

O Coletivo por um Ministério Público Transformador, por compartilhar do entendimento da entidade requerente quanto aos fundamentos por si esposados, vê-se impelido a requerer sua habilitação como amigo da Corte nestes autos. Com efeito, a referida ação busca combater a omissão do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em editar normas que garantam paridade de gênero nas promoções por merecimento no Ministério Público.

A inicial sustenta que essa omissão representa violação a diversos preceitos fundamentais consagrados na Constituição da República de 1988, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material entre homens e mulheres, e o princípio da simetria entre o Ministério Público e a Magistratura, entre outras.

O pedido central é que o CNMP seja compelido a editar norma regulamentadora que institua ação afirmativa de gênero, nos moldes da Resolução CNJ nº 525/2023, editada pelo Conselho Nacional de Justiça para os tribunais de 2º grau.

A medida liminar solicitada requer a aplicação imediata da Resolução CNJ 525/2023 ao MP,

3 CR/88 - Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

4 CR/88 - Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

com editais alternados (misto/exclusivo para mulheres) até a edição da norma pelo CNMP. O STF já deferiu medidas similares em ADO 30, assegurando direitos fundamentais durante a omissão.

A referida ação demonstra as ofensas ao Princípio da igualdade substantiva: Dados do CNMP (2018-2023) mostram que apenas 16,7% dos cargos de Procurador-Geral são ocupados por mulheres, com disparidades em promoções e cargos de chefia.

Ainda, *discriminação indireta* discernível ao examinarem-se os normativos administrativos vigentes à luz de seus efeitos práticos numa sociedade profundamente desigual. Assim, considera-se que os critérios *aparentemente* neutros de promoção (ex.: produtividade) impactam desproporcionalmente mulheres devido à dupla jornada (trabalho doméstico e profissional), conforme estudos do IBGE e CEDAW.

Em seguida, considere-se a falta de efetividade ou de densificação dogmática da simetria constitucional entre integrantes das carreiras Ministerial e da Magistratura. Eis que o CNJ já editou a Resolução 525/2023 para paridade na magistratura, mas o CNMP mantém-se inerte, descumprindo o Art. 129, §4º da Constituição Federal.

A admissão do Coletivo como *amicus curiae* fortalece o princípio da pluralidade do debate constitucional e reforça o caráter institucional da demanda, ao mostrar que não se trata apenas de uma pauta externa ou ideológica, mas de um pleito endógeno da própria classe ministerial. O Coletivo Transforma MP reúne os requisitos legais e jurisprudenciais para figurar como *amicus curiae* nesta ADPF pelos agora reiterados fundamentos:

- Pertinência temática direta: trata-se de entidade composta por membros do próprio Ministério Público, cuja organização interna é objeto da demanda constitucional. Os temas da ADPF – progressão funcional, critérios de promoção, igualdade de gênero – estão no cerne de sua atuação estatutária e prática;
- Capacidade de contribuição técnica e institucional: o coletivo possui membros especializados nas temáticas de justiça de gênero, direitos humanos, direito constitucional e políticas públicas institucionais. Pode apresentar pareceres técnicos, dados internos, boas práticas e experiências acumuladas de atuação no interior do MP;
- Afetação direta pela decisão final: a eventual procedência da ADPF impactará diretamente a estrutura interna de progressão de seus próprios associados e associadas. Assim, o coletivo não é um terceiro alheio ao debate, mas uma entidade diretamente interessada na definição da tese constitucional e em sua repercussão prática institucional;
- Reforço à pluralidade democrática: o ingresso do coletivo amplia o espectro argumentativo e assegura que a perspectiva dos próprios membros do MP – sobretudo mulheres e minorias – esteja representada na deliberação da Suprema Corte. Sua manifestação poderá evidenciar tanto o déficit normativo como as experiências e propostas internas para superá-lo.

O tema discutido na epigrafada ADPF, além de extrema importância, é de interesse de todos os brasileiros, dos que preconizam o ingresso na carreira ministerial e das próprias atuais integrantes do Coletivo ora requerente – o que autoriza o ingresso do Coletivo por um Ministério Público Transformador nos autos na qualidade de *amicus curiae*, especialmente considerado um de seus princípios, o respeito absoluto e incondicional dos membros do Ministério Público aos valores jurídicos próprios do Estado Democrático de Direito, bem como a defesa e promoção dos Direitos Humanos civis, políticos, econômicos, **sociais (incluída a promoção da equidade entre sexos)**, culturais e ambientais, priorizando os explorados, oprimidos, vulneráveis, excluídos e minorias.

Com efeito, em seu art. 1º, o Estatuto do Coletivo por um Ministério Público Transformador o constitui como entidade associativa “com os fundamentos e valores descritos na Carta de Princípios em anexo”, a qual estabelece, como um de seus fundamentos, o papel que o papel que o Ministério Público deve desempenhar na efetivação dos direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e de solidariedade, como indutor da formulação e implementação de políticas públicas capazes de assegurar vida digna à população, especialmente às pessoas excluídas e colocadas à margem da sociedade” e, como um de seus princípios, a “defesa e promoção dos Direitos Humanos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, priorizando os explorados, oprimidos, vulneráveis, excluídos e minorias”.

É evidente, portanto, a pertinência temática dessa ADPF com os fundamentos e princípios sobre os quais se constituiu o Coletivo por um Ministério Público Transformador. Em suma, preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos para a atuação como *amicus curiae*, podendo contribuir de modo substancial para a correta interpretação constitucional da matéria e para a promoção da igualdade substantiva nas instituições do sistema de justiça

DO PEDIDO

Por todo o exposto e, considerando, por fim, a adequada representatividade da entidade ora postulante, aliada à relevância da matéria discutida nos autos da ADPF **1231**, o Coletivo por um Ministério Público Transformador, na expectativa de poder contribuir para a elucidação de alguns aspectos relevantes ao bom e fiel deslinde da causa, requer sua admissão nos autos em questão, na qualidade de *amicus curiae*, inclusive **deferindo-lhe a faculdade de exercer a prerrogativa da sustentação oral perante essa c. Suprema Corte na audiência pública designada para o dia 22 de outubro de 2024.**

Outrossim, requer a juntada dos documentos de qualificação da entidade requerente e procuração e, ainda, que todas publicações realizadas em nome de Joelson Dias, advogado inscrito na OAB-DF, sob o nº 10.441.

P. E. Deferimento

Brasília-DF, 14 de junho de 2025.

Joelson Dias
OAB-DF 10.441

Pedro Bannwart Costa
OAB-DF 26.798

Arão Cortez
OAB-DF 79.266